



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo nº 007105-05.67/13-5

Infração ambiental lavrada em decorrência de transgressão aos seguintes dispositivos: art. 4º, § 1º e art. 6º do Decreto Estadual nº 38.356/1998, o qual regulamenta a Lei Estadual nº 9.921/1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul, combinado com o art. 62, V e art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, o qual regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

RELATÓRIO

Trata-se da aplicação de penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.587,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e advertência para o atendimento das solicitações formuladas pela FEPAM, sob pena de multa simples no valor de R\$ 71.174,00 (setenta e um mil, cento e setenta e quatro reais) à VINÍCOLA CASA RODRIGUES LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.737.397/0001-48, situada na Otr Travessão Marques do Herval, s/n - Segundo Distrito, Cep.: 95.270-000, em Flores da Cunha/RS (Auto de Infração FEPAM nº 658/2013 - fls. 04 e 06).

A autuada interpôs Recurso Administrativo (fls. 29/38), em 18/07/2013, por meio do qual solicitou a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ou a redução do valor da multa aplicada em 90% do valor atualizado, ante o cumprimento das solicitações formuladas pela FEPAM (fls. 40/87).

Em resposta, a FEPAM julgou (a) procedente o Auto de Infração nº 658/2013; (b) incidente a multa no valor de R\$ 35.587,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e (c) não incidente a segunda penalidade de multa, no valor de R\$ 71.174,00 (setenta e um mil, cento e setenta e quatro reais), tendo em vista o cumprimento da penalidade de advertência pela administrada (Decisão administrativa nº 269/2014 - de 02/05/2014 - fls. 98/100).

Novamente, em 13/06/2014, a autuada interpôs Recurso Administrativo (fls. 101/110) requerendo a nulidade da multa aplicada, em face das medidas compensatórias adotadas e da alegada ausência de motivação para a aplicação da penalidade ou, alternativamente, a conversão ou substituição da multa pelos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme o disposto no projeto de recuperação de área degradada – PRAD.

A FEPAM, por sua vez, julgou improcedente o Recurso Administrativo, mantendo a Decisão Administrativa nº 269/2014 em todos os seus termos (Decisão Administrativa nº 119/2016 - de 08/08/2016 - fl. 124).

Irresignada, a autuada recorreu ao CONSEMA, em 13/09/2016, repisando os argumentos por ela aduzidos anteriormente (fls. 125/134). Em seus pedidos, a autuada postulou (a) a atribuição de efeito suspensivo às penalidades aplicadas no Auto de Infração Auto de Infração FEPAM nº 658/2013, enquanto a lide é discutida na esfera administrativa; (b) a nulidade das multas aplicadas ante as medidas compensatórias adotadas pela empresa autuada; (c) alternativamente, a redução do valor da multa simples, ante as medidas compensatórias adotadas pela empresa autuada e (d) a



celebração de Termo de Compromisso com a FEPAM, de modo que os investimentos por ela realizados (para a recuperação e manutenção da qualidade da área ambiental que confronta com os limites de sua fábrica) sejam considerados pela FEPAM como um substitutivo da multa aplicada. Igualmente, tal pedido visa proporcionar harmonia entre as ações da empresa e os escopos ambientais da FEPAM (fls. 133/134).

Com base no parecer da Assessoria Jurídica, de fls. 284/285, a FEPAM julgou inadmissível o Recurso ao CONSEMA (fls. 125/134), visto que seu escopo não correspondia às hipóteses de admissibilidade fixadas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002 (Decisão de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 21/2018 - fl. 286).

Em face da decisão supracitada, a empresa interpôs Agravo ao CONSEMA, em 20/06/2018, com base no art. 2º, § 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, apenas reiterando os argumentos colacionados no Recurso de fls. 125/134 (fls. 287/306). Por conseguinte, postulou o conhecimento e provimento do Agravo para que seja determinado o regular processamento do Recurso interposto ao CONSEMA (fl. 125/134), reiterando os pedidos formulados no âmbito do Recurso ao CONSEMA (fls. 304/305).

PARECER

Primeiramente, cumpre referir que o Agravo interposto pela autuada é tempestivo, segundo o disposto no art. 2º, § 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002:

“Art. 2º - A verificação da admissibilidade do Recurso ao CONSEMA, conforme o artigo anterior, caberá ao órgão ambiental recorrido.(...)”

§ 2º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA.”

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento do AR na data de 18/06/2018 (fl. 286, verso - AR JT 03149843 BR), tem-se que o Agravo protocolado em 20/06/2018 (fl. 287) é admissível.

Todavia, no que diz respeito ao mérito do Agravo, verifica-se que a Decisão de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 21/2018 (fl. 286) não merece reparos, na medida em que conheceu o referido Recurso (de fls. 125/134) e, no mérito, julgou-o inadmissível.

Tal decisão tomou por base os fundamentos elencados no Parecer Jurídico nº 21/2018 (fls. 284/285), por meio do qual foi demonstrada a inexistência de adequação às hipóteses legais para a interposição do supracitado Recurso ao CONSEMA, com fulcro no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002:

“Art. 1º - De conformidade ao artigo 118, inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, caberá Recurso, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo de vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I - tenha omitido ponto arguido na defesa;

II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou



III - apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Ressalte-se que a atuada, em seu Recurso ao CONSEMA, sequer apontou a ocorrência de algum dos incisos do citado art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, limitando-se apenas a reiterar os argumentos já colacionados em suas defesas (em afronta ao disposto no art. 17 da Portaria FEPAM nº 65/2008)¹.

Igualmente, cumpre referir que os argumentos apresentados pela empresa recorrente, na ocasião do seu Recurso ao CONSEMA, foram devidamente analisados no presente processo, a saber:

- a) Da operação de atividade industrial com capacidade produtiva não licenciada - a empresa alega que, 12 (doze) meses antes da autuação, já havia protocolado pedido de licenciamento na FEPAM relativo à implantação de novas linhas de produção. O pedido ainda não teria sido analisado pelo órgão;
Análise da FEPAM = “Não se sustenta a tese da Atuada quanto a não imputação referente à ausência de licenciamento, baseada na superação do prazo de conclusão do processo pela FEPAM para apreciação de seu pedido de licença. Caso ela se encontrasse irrisignada com a demora desta Instituição no fornecimento do documento lhe autorizando a operar, a mesma deveria ter procurado seu direito junto ao Judiciário, mas nunca ter decidido instalar e operar a ampliação da planta fabril sem a respectiva licença ambiental, a revelia de autorização pública. Não fosse isso, o Parecer Técnico (fl. 89) informa que não houve o Protocolo da Renovação da Licença de Operação no prazo garantidor da prorrogação automática.” (fl. 99 – verso. Decisão Administrativa nº 269/2014)
- b) Da inexistência de descarte de efluentes não tratados no Arroio Curuçu - a empresa ponderou que a fiscalização, à época da autuação, não coletou amostras da água para a averiguação do elemento contaminante supostamente existente no arroio e tampouco se tal elemento poluidor seria proveniente da fábrica da atuada;
Análise da FEPAM = “O Relatório de Fiscalização Dirigida SELMI nº 74/2013 demonstra claramente, inclusive através de relatório fotográfico, que a área à montante do ponto de lançamento da empresa foi verificado, não existindo coloração diferenciada, bem como a porção de solo às margens do arroio onde se encontra a canalização de lançamento da empresa apresenta a mesma coloração que afetou o arroio. Quanto à substância escura lançada, é nitidamente visível no referido relatório de fiscalização que se trata de substância desconforme, não havendo necessidade de alguma análise do material.” (fl. 113 - Parecer Técnico nº 251/2014)
- c) Disposição de resíduos sólidos – a atuada rebate o ponto do Auto de Infração concernente à alegação de que as bombonas de detergente da empresa seriam potencialmente poluidoras e meio impróprio de acondicionamento do material nela contido. Em sua defesa, informa que as bombonas estavam fechadas/lacradas e com restos insignificantes de detergente, não oferecendo riscos de contaminação. Igualmente, informa que as referidas bombonas não estavam abandonadas, mas sim, depositadas temporariamente, aguardando a coleta do prestador de serviços para descarte e reciclagem. Quanto aos resíduos sólidos, informa que se tratava de bagaço de

¹ “Art. 17. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo, para tanto, juntar os documentos que entender conveniente.



cana (material orgânico), cuja decomposição não prejudica o meio ambiente, e que este material foi acondicionado em local apropriado.

Análise da FEPAM = “Ademais, resta incontroverso que no presente caso houve o descumprimento da legislação, pela: (...) disposição de resíduos sólidos industriais em Área de Preservação Permanente – APP (Arroio Curuçu) (...)” (fl. 99 - Decisão Administrativa nº 269/2014)

- d) Da substituição da pena pecuniária por um termo de compromisso. Das medidas restauradoras e preventivas adotadas pela recorrente - a empresa solicitou a celebração de um Termo de Compromisso com a FEPAM, de modo que os investimentos por ela realizados (para a recuperação e manutenção da qualidade da área ambiental que confronta com os limites de sua fábrica) fossem considerados pela FEPAM como um substitutivo da multa aplicada (art. 72, § 4º da Lei Federal nº 9.605/1998 – “A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.”).

Análise da FEPAM = “Com relação ao item VI: a facultação da conversão da multa em serviços de preservação foi completamente ignorado. A afirmação não procede, visto que tanto no Parecer Técnico para julgamento de Auto de Infração nº 304/2013 quanto na Decisão Administrativa nº 269/2014 constam os motivos pelos quais a empresa não faz jus ao benefício.” (fl. 114 - Parecer Técnico nº 251/2014)

“Sobre o pedido de conversão da multa em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente, tal pedido encontra-se na esfera discricionária do órgão ambiental, podendo ser ou não deferido de acordo com a conveniência ambiental (...) Desta forma, pelo histórico de autuações realizadas empresa, bem como ausência de manifestação técnica favorável e celebração de TCA, não se mostra conveniente ou interesse ambiental para a celebração deste. (fls. 122/123 - Parecer Jurídico nº 119/2016)

Ante todo o exposto, reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que o recurso da autuada ao CONSEMA não se enquadra nos permissivos legais enumerados no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002. Por conseguinte, julgamos improcedente o Agravo ora analisado.

Cátia de Oliveira da Costa
Assessoria Jurídica/SEDETUR